

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 660

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia a contratar com a Caixa Geral de Depósitos o empréstimo de 70.000\$, para conclusão do edificio que é destinado ao seu funcionamento e instalação do seu anfiteatro, biblioteca, laboratórios, museus, aulas e oficinas, devendo alterar-se o prazo de amortização do empréstimo de 200:000\$, contraído em virtude da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, por forma que as prestações dos dois empréstimos possam ser custeadas pela verba de 17.500\$, inscrita no artigo 7.º, do capítulo 1.º, da tabela de despesa do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:042

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento do fundo das construções escolares, instituído pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública, aprovar o regulamento do fundo das construções escolares, criado pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública.

Os Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

Regulamento do fundo das construções escolares

Artigo 1.º Os serviços de administração do fundo das construções escolares constituem atribuição da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal.

Art. 2.º Competo à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal:

1.º A organização dos processos respeitantes à concessão de subsídios para a construção de edificios escolares, ou para a ampliação e restauração de edificios escolares, ou adaptação de outros, que se prestem a uma perfeita acomodação dos serviços de ensino;

2.º A proposta justificada dos subsídios a conceder aos corpos administrativos ou outras entidades, em capital por uma só vez ou sob a forma de anuidades fixas.

Art. 3.º As câmaras municipais, as juntas de paróquia ou quaisquer outras entidades que pretendam subsídios para construções escolares, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, deverão enviar os seus requerimentos à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, dentro da primeira quin-

zena de Setembro, devidamente instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia da acta da sessão em que fôr tomada a deliberação de solicitar o subsídio do Governo, que igualmente consigne quais os recursos que deverão fazer face ao encargo tomado pelos corpos administrativos ou entidades requerentes;

b) Um exemplar do balanço ou documento demonstrativo do estado das receitas e despesas do corpo administrativo ou entidade requerente, que justifique a existência das disponibilidades que deverão subsidiar aquele encargo;

c) Dois exemplares do projecto do edificio que se pretende construir, ampliar, restaurar ou adaptar e bem assim dos respectivos orçamentos.

Art. 4.º Quando as câmaras municipais requerentes solicitem o concurso do Governo por meio de anuidades fixas, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º da lei n.º 563, juntarão aos seus requerimentos o plano de amortização do empréstimo que pretendem contrair, em harmonia com as indicações que deverão solicitar à Caixa Geral de Depósitos.

Art. 5.º Sobre os projectos dos edificios a construir, ampliar, restaurar ou adoptar, recairá sempre parecer do professor da 5.ª cadeira da Escola de Belas Artes de Lisboa e do Inspector Geral da Sanidade Escolar, que respectivamente informarão se estão devidamente acauteladas as condições técnicas e higiénicas, a que deverão obedecer os projectos apresentados.

Art. 6.º A 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal proporá ao Ministro de Instrução Pública, dentro da segunda quinzena de Outubro, os subsídios em capital, por uma só vez, e sob a forma de anuidades a conceder em cada ano, de harmonia com os motivos de preferência estabelecidos pela lei n.º 563. Dentro daquele mês serão promulgados os respectivos decretos, fixando os subsídios autorizados.

Art. 7.º Promulgados os decretos nos termos do artigo anterior, imediatamente serão convidadas as entidades, que não sejam corpos administrativos, a garantir, por escritura pública, o capital oferecido igual ao subsídio concedido. Quanto às câmaras municipais a quem tenha sido assegurado o concurso do Governo, sob a forma de anuidades fixas, solicitar-se há, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que do produto das percentagens adicionais às contribuições directas do Estado cobradas cumulativamente com as do Tesouro, a partir do mês de Janeiro de cada ano, sejam descontadas as quantias correspondentes à amortização dos empréstimos realizados, applicando-se a este serviço o disposto nos artigos 38.º e 39.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Art. 8.º Pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as ordens de pagamento a favor dos corpos administrativos ou entidades a quem forem concedidos subsídios, ou a favor da Caixa Geral de Depósitos, quando se trate de empréstimos, logo que pela 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal lhe fôr requisitada a remessa das mencionadas ordens.

Art. 9.º Cumpre ao fiscal da obra, logo que tenha conhecimento de quaisquer irregularidades que se dêem na execução dos trabalhos, participar o ocorrido ao Director das Obras Públicas do distrito, dentro do prazo máximo de oito dias. Este funcionário transmitirá as informações recebidas à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, a fim de serem adoptadas as providências necessárias.

Art. 10.º (transitório). Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão ser enviados à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública pelos corpos administrativos ou entidades interessadas os requerimentos solicitando subsídios, e pelas

câmaras municipais as propostas relativas a empréstimos, nos termos das disposições preceituadas pela lei n.º 563 e por este decreto.

§ único. Os corpos administrativos ou entidades que tiverem já requerido subsídios ou empréstimos em data anterior à publicação do presente decreto, enviarão novos requerimentos, juntando-lhes os documentos complementares, em harmonia com as disposições deste decreto, quando ao primeiro requerimento não tenham sido apenas.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção Geral de Previdência Social

PORTARIA N.º 906

Atendendo ao disposto no n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, e no artigo 4.º do decreto n.º 2:997, de 22 de Fevereiro último e em virtude de resolução do Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que na cidade de Lisboa, a partir de 22 do corrente mês, o tipo de pão fixado na portaria n.º 887, de 23 de Fevereiro último, seja substituído pelos seguintes:

a) Pão de trigo estreme, de peso nunca excedente a 250 gramas, que será vendido nas padarias ao preço de

§14 por quilograma, não podendo as pesadas ser exigidas em quantidade inferior a 500 gramas;

b) Pão de mistura, fabricado exclusivamente com farinhas de trigo e de milho, em partes iguais, com o peso de 500 ou 1:000 gramas, que será vendido nas padarias e nos domicílios, respectivamente, aos preços de §10 e §11 por quilograma, e de §05 e §05(5) por 1/2 quilograma.

As fábricas de moagem às quais fôr distribuído trigo exótico são obrigadas, para os efeitos das alíneas anteriores, a produzir um único tipo de farinha de trigo com a percentagem de extracção de 80, ao preço de §15(5), bem como um só tipo de farinha de milho, com a percentagem de extracção de 90, ao preço de §06 por quilograma, quando igual peso deste último cereal lhes seja entregue a §04. Estes dois tipos de farinha só podem ser vendidos aos industriais de padaria, que são obrigados a utilizá-los exclusivamente na sua indústria, dependendo de licença do governador civil a venda e circulação das farinhas supramencionadas produzidas nas fábricas situadas fora de Lisboa, mas pertencendo ao mesmo distrito.

Outrossim determina que os tipos de pão estabelecidos neste diploma podem ser adoptados em qualquer outra localidade, nos termos dos §§ 5.º e 6.º do artigo 9.º do decreto n.º 2:691, de 25 de Outubro de 1916, não se permitindo, porém, que entre na cidade de Lisboa, ou dela saia, pão de qualquer tipo ou farinhas de trigo ou de milho, sem o visto do governador civil.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.